



Gerência Administrativa

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregoeiro - Portaria CRCMA nº 033/2021

Processo Administrativo: 2020/000142 – Pregão Eletrônico nº 00001/2021-000

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, que compreenderá, além da mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o fornecimento de todos os insumos e materiais necessários à plena execução do serviço a ser prestado na sede do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão–CRCMA, em São Luís/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA (4ª colocada) mediante sua representante, na fase de recursos após este Pregoeiro declarar habilitada a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI (6ª colocada), onde a recorrente apresenta razões contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a sua proposta no certame por ausência do anexo referente ao Percentual de Custos Indiretos, Tributos e Lucro – CITL (Anexo IX-B), conforme modelo de proposta comercial Anexo IX do Edital.

Não foi apresentado contrarrazões pela Licitante MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

III – DAS ALEGAÇÕES

Das Empresas / ANÁLISE do Pregoeiro

Meyl



3.1. A empresa recorrente MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, alega e solicita em suas razões de recurso que (em resumo) conforme consta no Anexo I (recurso das empresa):

a) Que não foi permitido o direito de diligência para a recorrente apresentar o anexo referente ao Percentual de Custos Indiretos, Tributos e Lucro – CITL (Anexo IX-B), conforme modelo de proposta comercial Anexo IX do Edital, como foi concedido no dia 05/05/2021, através da Diligência 3, à Licitante TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, conforme transcrito abaixo:

a.1) "Diligência 03: Verificamos a ausência do Quadro "Percentual do CITL". Solicitamos a proponente a apresentação do referido quadro que compõe a Planilha de Custos e Formação de Preços;"

a.2) A recorrente alega que *"Esta empresa, poderia enviar a informação referente ao Percentual de Custos Indiretos, Tributos e Lucro – CITL, sem que essa informação gerasse qualquer tipo de dano ao processo licitatório, mas a oportunidade de diligência foi negada a esta empresa, sem qualquer justificativa."*

b) Que *"O mesmo vale para a informação do regime tributário, que poderia ser facilmente sanada através de diligência, inclusive durante a sessão pública. Esta empresa anexou em sua documentação, sua inscrição municipal, onde constava a seu regime tributário. Na inscrição municipal consta: Regime tributário: normal."*

Demais informações do Recurso constam no Anexo I deste documento.

Da análise do Pregoeiro (quesito 3.1 da recorrente MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA):

Em resumo, a recorrente deseja que o presente Recurso Administrativo seja conhecido, para que, no mérito, lhe seja dado PROVIMENTO, sendo reformada a decisão deste Pregoeiro quanto a desclassificação de sua proposta, nos termos da fundamentação supra.

"Procedendo assim a volta de fase do referido pregão, para a fase de julgamento da proposta e dos documentos de habilitação da empresa.

Que na fase de julgamento e análise da habilitação da empresa MALKA VIGILANCIA, seja realizada as devidas diligências quanto ao envio do percentual CITL, regime tributário e demais informações que venham a surgir no decorrer da análise;

Que após a análise da proposta e documentos de habilitação, a empresa MALKA VIGILÂNCIA, seja declarada habilitada e vencedora do certame, por ter cumprido todos os requisitos do edital;

MSL



Que este recurso, caso seja indeferido, seja dado provimento a autoridade superior para análise e manifestação final.”

Examinando o recurso oferecido pela empresa **MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, informamos que reconhecemos **procedente** o mesmo pelas razões a seguir:

Em relação à alínea “a” do quesito 3.1 acima, foi verificado conforme consta na Ata Original da sessão pública, que de fato, foi dado a oportunidade à Licitante **TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, através da Diligência 03 para apresentar o Quadro “Percentual do CITL”. Em atendimento ao princípio da Isonomia o saneamento deve ser estendido a Recorrente através de diligência.

Quanto à alínea “b” do quesito 3.1 acima, este Pregoeiro entende que a ausência da informação do Regime Tributário na Proposta apresentada pela recorrente pode ser saneada também através de diligência.

Conclui-se portanto que houve um equívoco por parte deste pregoeiro em não conceder a oportunidade à Recorrente para apresentação do Quadro “Percentual do CITL”, em atendimento ao Princípio da Isonomia (Igualdade), o tratamento deve ser igual a todos os interessados na licitação, condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, razão pela qual entendemos **Procedente o Recurso**.

IV - DA DECISÃO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, no mérito.

Julgando **PROCEDENTE** os argumentos expostos pela recorrente **MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, conforme os motivos já informados pelo Pregoeiro.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 10.024/19, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, será procedido a volta de fase do item em análise no referido pregão, para a fase “julgar proposta” para julgamento da proposta e dos documentos de habilitação da Licitante **MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.933.075/0001-28.

MSL



CRCMA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO MARANHÃO

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO MARANHÃO**

Esclarecendo ainda que, caso a empresa MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA (4ª colocada), venha a ser inabilitada após a volta de fase, a adjudicação recairá sobre a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI (6ª colocada) já declarada habilitada.

ANEXOS:

– Anexo I - Razões de Recurso MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA;

São Luís - MA, 24 de junho de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LOPES

Pregoeiro do CRCMA